

DECISÃO COREN-PR Nº 075 DE 17 DE JULHO DE 2017.

PROCESSO ÉTICO COREN-PR nº 025/2012.

PARECER DE RELATOR nº 030/2016.

DENUNCIADO: Técnico de Enfermagem GILSON SÁVIO HEINZEN, Coren-PR 314658.

DENUNCIANTE: *EX OFFICIO*.

EMENTA

HOSPITAL REGIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ WALTER ALBERTO PECOITS. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. PACIENTES. SEXO MASCULINO. INDÍCIOS. MOLESTAMENTO SEXUAL. CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. GRANDE RELEVÂNCIA. PROFISSIONAL NÃO ESCALADO PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS EM HARMONIA COM A PALAVRA DAS VÍTIMAS. INFRAÇÃO ÉTICA. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Coren-PR, por unanimidade, condenar, o denunciado nos termos do voto da Conselheira Relatora Alessandra Sekscinski. Participaram da Sessão de Julgamento a Presidente Simone Aparecida Peruzzo, os Conselheiros Dr. Márcio Roberto Paes, Dra. Maria Cristina Paganini, Otilia Beatriz Maciel da Silva, Amarilis Schiavon Paschoal, Ademir Lovato, Eziquiel Pelaquine e Odete Miranda Monteiro.

RELATÓRIO

Trata-se de informação que chegou ao conhecimento do Coren-PR dando conta de que o Técnico de Enfermagem Gilson Sávio Heinzen, inscrito no COREN-PR sob o nº 314658, funcionário do Hospital Regional do Sudoeste do Paraná Walter Alberto Pecoits, profissional nível médio estaria sofrendo processo de sindicância interna movido pelo Comitê Disciplinar da Secretaria de Saúde do Estado destacando que o indivíduo era reincidente no mesmo tipo de evento, ou seja, constrangimento entre servidor do hospital em horário de trabalho e pacientes internados.

No caso dos autos, o referido constrangimento seria abuso sexual (manipulação do órgão genital com movimentos masturbatórios) em quatro pacientes masculinos durante o período de internamento, sendo dois deles no início de junho de 2011, o terceiro em 15 de junho de 2011 e o quarto em abril de 2012.

Cópia da Sindicância do Comitê Disciplinar da Secretaria Estadual de Saúde – SESA enviada ao Conselho Regional contemplou os critérios de Admissibilidade necessários conforme o Art.

27 da Resolução 370/2010 não sendo necessária averiguação prévia. Foi designada a Conselheira Lenita Antonia Vaz para exarar Parecer de Admissibilidade.

Em Reunião Ordinária de Plenário do Coren-PR de nº 501 na data de 23 de julho de 2012 foi aprovado o Parecer de lavra da Conselheira Relatora instaurando Processo Ético contra Enfermeira **Gilson Sávio Heinzen**, COREN-PR nº 314.658 por possível infração ética dos artigos **9º, 19 e 78**, todos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução COFEN 311/ 2007.

Visando instruir o Processo Ético disciplinar foi designada Comissão de Instrução pela Portaria Coren-PR nº 084/ 2012, a fim de serem apurados os fatos descritos na denúncia, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Após ciência da nomeação e para dar continuidade ao processo a comissão expediu certidão e mandado de citação ao denunciado, Técnico de Enfermagem, Gilson Sávio Heinzen para apresentação de defesa prévia e rol de testemunhas.

Em atendimento ao Mandado de Citação o denunciado apresentou defesa prévia e testemunhas de defesa foram ouvidas. Em defesa prévia alegou:

"...Salientou que é casado há 21 (vinte e um) anos e tem dois filhos, um menino de 12 (doze) anos e uma menina de 20 (vinte) anos, a qual, inclusive, gerou seu primeiro neto, um menino de um ano e meio. Ainda informou que não tem antecedentes criminais, de maneira que em toda sua carreira profissional jamais passou por qualquer processo disciplinar, ou instituto semelhante, respeitando e seguindo todos os princípios éticos e morais previstos nos Estatutos pertinentes a sua área de atuação. Também informou conhecer o paciente Everaldo de Oliveira, primeiro a instigar o outro paciente e a efetuar as acusações contra o funcionário, pois este mora próximo a sua residência na cidade de Salto do Lontra, conhece sua família e frequentam a mesma Igreja e que, em razão das confissões feitas pelo paciente ao técnico sobre seus dramas pessoais, ficou preocupado que o imputado contasse a terceiros e por isso inventou tais acusações ... Diante dos fatos e fundamentos anteriormente expostos, REQUER: I. seja acolhida a preliminar de nulidade por ausência de averiguação prévia, decretando-se a nulidade por ausência de averiguação prévia, decretando-se a nulidade do procedimento ab initio, pela ausência de observância do devido processo legal, consoante artigo 5º., inciso LIV, da CF/88 e artigo 30 e seguintes da Resolução 370/2010; II. seja acolhida a preliminar de nulidade pelo excesso de prazo, haja vista previsão do artigo 70 da Resolução 370/2010, artigo 152 da Lei 8.112/1990 e artigo 5º., inciso LXXVIII da CF/88, por estar o processo ora atacado se alongando no tempo sem observância dos prazos legais; III. seja acolhida a preliminar de nulidade do processo pela ausência de fundamentação na decisão da instauração, forte nos Artigos 93, IX da Constituição Federal de 1988 e 26 da Resolução 370/2010; IV. no mérito, em razão das contradições apontadas nos depoimentos, a ausência de provas cabais para respaldar a acusação, o histórico profissional e pessoal do agente, seja julgada totalmente IMPROCEDENTE a denúncia formulada, absolvendo-se o funcionário processados pelas razões supra mencionadas. V. seja determinada a suspensão do Processo Ético-Disciplinar, aguardando-se a decisão final na instância Administrativa, evitando-se o

bis in idem e a prolação de decisões conflitantes. Pretende produzir provas mediante a reinquirição das testemunhas e nova colheita de depoimento dos supostos ofendidos (artigo 87, parágrafo 2º, da Resolução 370/2010), prova pericial constante na análise do perfil psicológico e psiquiátrico dos supostos ofendidos, acareação, não dispensando as demais provas admitidas pela legislação pertinente a Resolução 370/2010."

Em observância ao artigo 74 da Resolução 370/2010, foram intimadas as partes envolvidas atendendo os prazos pré-estabelecidos. Compareceram as testemunhas da Comissão de Instrução Christophen Ribeiro, Angela Moraes da Silva e o denunciado GILSON SÁVIO HEINZEN. Embora devidamente intimados, não compareceram para prestarem depoimento: a assistente social Claudia Gobi da Silva e os quatro pacientes (vítimas) Rodrigo Daniel Rodrigues da Silva, Valmor Borges, Everaldo de Oliveira e Anderson Luis Ogliari.

Do Depoimento de Chistophen Ribeiro, Enfermeiro, Coren-PR nº 80.113, destaca-se "... Perguntado como tomou conhecimento dos fatos; respondeu que através de uma denúncia do serviço social do Hospital, ao qual recebeu uma reclamação dos pacientes que foram "molestados" pelo funcionário Gilson ... que o desenvolvimento do trabalho era normal, não ferindo nenhum preceito ético e tecnicamente exerce suas atividades dentro da média ... O servidor voltou para a clínica médica no período da noite. E foi bem no período do descanso do supervisor que o Gilson foi "molestar" o paciente. Isto porque durante o plantão noturno os servidores têm 1 (uma) hora de intervalo, quando vão para um quarto de descanso ... que todos os eventos ocorreram no setor de Clínica Médica ... Perguntado qual era o diagnóstico dos pacientes envolvidos no processo; respondeu que tinha duas com diagnósticos clínicos, nenhum com intervenção cirúrgica. Perguntado se os pacientes envolvidos no processo faziam uso de sonda vesical de demora; respondeu que não. Nenhum deles ... foi realizado um acolhimento juntamente com o serviço social e a mudança de setor dos respectivos pacientes e o retorno do respectivo servidor para o setor de Central de Materiais e Esterilização..."

Do Depoimento de Ângela Moraes da Silva, psicóloga, destaca-se "... Perguntado como tomou conhecimento dos fatos; respondeu que da primeira situação, do paciente Everaldo, a Assistente Social a chamou. No segundo caso, a equipe de enfermagem, uma técnica de enfermagem que não lembra o nome a chamou e no terceiro caso também foi a Assistente Social. Nos três casos foram feitas abordagens conjuntas entre Psicologia e Assistência Social ... Avisou imediatamente o Chefe de Enfermagem, enfermeiro Cristophen, para resguardar sigilo dos envolvidos ... Perguntado como avalia o relato dos pacientes? Acha que estavam falando a verdade sobre o fato; respondeu que sim. Em relação a primeira situação, o paciente estava bem hesitante, porque conhecia o profissional, as famílias se conhecia, mas em nenhum momento sentiu insegurança quanto à veracidade dos fatos. Que temia que prejudicasse o Gilson, mas queria relatar porque temia que acontecesse com outros pacientes. Em relação ao terceiro paciente, ele estava muito alterado, queria uma providência por parte da instituição. Os três pacientes não se conheciam ... que foi dado todo o suporte psicossocial, mas a situação muito constrangedora. O Everaldo lidou melhor com a situação. Indagado, disse que

superou tranquilamente, mas o Valmor e o Rodrigo ficaram muito afetados. Estes dois últimos tem uma característica muito viril e a situação feriu esta característica deles ... que lhe chama a atenção que são relatos separados, de pacientes que não se conheciam, o que lhe imprimiu muita veracidade ...".

Do Depoimento do denunciado Gilson Sávio Heinzen, Técnico de Enfermagem, Coren-PR 314658, destaca-se " ... Perguntado se é verdadeira a acusação que lhe é feita; respondeu que não. Perguntado se atribui algum motivo; respondeu que preconceito e discriminação, por parte dos denunciantes. Perguntado se conhece os pacientes que o denunciaram junto ao Hospital Regional do Sudoeste; respondeu que os conhece do próprio Hospital ... Perguntado por qual motivo você acha que os quatro pacientes (Valmor Borges, Everaldo de Oliveira, Rodrigo Daniel Rodrigues da Silva e Anderson Luis Ogliari) fizeram a mesma denúncia sobre assédio sexual contra você; respondeu que por preconceito. Perguntado quais foram os procedimentos realizados com os pacientes no dia do ocorrido; respondeu que não lembra. Perguntado se orientou os pacientes sobre os procedimentos antes da realização dos mesmos; respondeu que não lembra. Perguntado qual era o diagnóstico dos pacientes; respondeu que não lembra. Perguntado se era responsável pelo cuidado dos quatro pacientes (Valmor Borges, Everaldo de Oliveira, Rodrigo Daniel Rodrigues da Silva e Anderson Luis Ogliari) que fizeram a denúncia; respondeu que não lembra. Perguntado se atendeu os pacientes nos dias que eles relatam ter acontecido o abuso por sua parte; respondeu que não lembra. Não consta nos registros de enfermagem, anotações de cuidados realizados por você para os pacientes Valmor e Anderson, como você explica isso, se realizou atendimento à eles; respondeu que não tem nada a declarar porque não se lembra ... Perguntado por qual motivo examinou o abdome e a região genital dos pacientes; respondeu que não lembra; nada a declarar. Nos interrogatórios realizados pelo hospital, você destaca que é casado, pai e avô e que entende a denúncia como ato discriminatório, por qual motivo acha que a denúncia foi um ato discriminatório; respondeu que tem nada a declarar. Perguntado se acha que essa possível discriminação, era por causa dos eu jeito de ser, suas atitudes ou por causa da profissão; respondeu que não tem nada a declarar. Perguntado qual foi o resultado da sindicância aberta contra você pelo hospital; respondeu que não saiu o resultado ...".

CONCLUSÃO (RELATOR)

Inicialmente, refuto a solicitação do denunciado pela "extinção do processo administrativo" em que cita a Resolução COFEN 370/2010, Art. 156, *caput* e § 1º. Transcrevo:

"Art. 156. A pretensão à punibilidade das infrações ético-disciplinares prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição, a todo processo ético-disciplinar paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado, de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela

paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela instauração de processo ético-disciplinar, ou pela notificação válida feita ao denunciado, inclusive por meio de editais.

§ 3º Interrompida a prescrição, todo prazo começa a contar novamente do dia dessa interrupção.”

Esclareço que o Artigo citado explicita claramente que não há que se falar em ocorrência da prescrição, pois, o fato ocorrido em junho de 2011 teve o Processo Ético instaurado em **23 de julho de 2012** durante a 501ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren-PR e seguiu os trâmites conforme o Código de Processo Ético-Disciplinar.

Dois outros entendimentos do denunciado nas alegações finais são: “ausência de procedibilidade da denúncia e ausência de averiguação prévia”. Conforme a Resolução 370/ 2010 que discorre sobre as normas procedimentais aplicadas, o Art. 27 tem como condições de Admissibilidade que o denunciado seja da Enfermagem no tempo do fato, ser identificado de alguma forma, haver indício de infração ética e/ ou disciplinar, haver após a averiguação prévia elementos para instaurar o processo ético disciplinar e não estar prescrito. O Art. 19 demonstra que em caso da denúncia não ter elementos suficientes para a instauração do processo ético disciplinar, o Presidente do Conselho poderá requerer à fiscalização o levantamento dos dados. O presente processo foi originado de denúncia enviada ao Conselho com todos os critérios necessários para relatoria de Admissibilidade, sendo desnecessário realizar Averiguação Prévia, não cabendo desta forma nulidade requerida.

Passemos às contradições citadas pelo denunciado às folhas 846 e 847, inicialmente quanto ao depoimento do paciente Everaldo de Oliveira, oriundo da mesma cidade de origem do denunciado, Salto do Lontra. Não identifico as contradições do Sr. Everaldo, pois, em todos os depoimentos relatou sonolência fora do comum, bem como, após acordar de madrugada com o toque do denunciado passou o restante do período com sono entrecortado e a cada despertar (em torno de 15 vezes) se deparava com o Sr. Gilson manipulando seu órgão genital com a justificativa de o estar auxiliando para urinar. Destaco que, além de o paciente não estar fazendo uso de nenhum tipo de sonda e ter afirmado não apresentar problemas para urinar, visto ter como diagnóstico “trombose venosa profunda – TVP no membro inferior direito”, **não há nenhuma anotação de Enfermagem de cuidado prestado no prontuário do paciente pelo denunciado**, ação obrigatória da profissão o que leva a concluir que **o denunciado não estava escalado para prestar cuidados ao referido paciente não havendo justificativa de seu contato com o Sr. Everaldo.**

O acusado alega desde o início ser alvo de “discriminação”(folha 11), “tiveram olhares e pensamentos sobre meus procedimentos, preconceituosos, com ar discriminativo e rejeição” (folha 13). Causa estranheza o escrito do acusado, pois, alguém que rejeita e discrimina se sentiria confiante e reconfortado ao ponto de compartilhar seus problemas íntimos? A Psicóloga Angela Moraes depôs

que o paciente Everaldo *“tinha uma demanda psicológica muito grande de ordem pessoal e afirma ter ficado satisfeito em ver um conhecido em lugar estranho, foi reconfortante para ele e foi isso que fez com que confiasse no Gilson para compartilhar problemas de ordem pessoal que estava enfrentando.”*. O acusado escreveu que foi alvo de calúnia porque o paciente teria ficado com medo que suas confidências fossem repassadas a terceiros. É de se questionar se um paciente, com medo da exposição de seus problemas íntimos após confidenciá-los num momento de vulnerabilidade emocional e física, seria capaz de caluniar a quem ele teme que o exponha, acusando de suposto abuso sexual sabendo que poderia ser processado e penalizado por crime contra honra tipificado conforme Art. 138 do Código de Processo Penal.

Destaco depoimento da psicóloga Angela Morais da Silva (**folha 460 e 461**) *“ Numa dessas visitas Everaldo relatou as assistentes Claudia e Simone ter sido assediado pelo técnico de enfermagem Gilson, diante de uma queixa tão grande pediu a intervenção da psicologia, pois o Everaldo estava muito assustado ... Segundo o Everaldo eles conversaram por um bom tempo durante o turno do Gilson e ele adormeceu e de madrugada mas não soube precisar o horário ele acordou por estar sendo tocado pelo Gilson nas suas genitais ele estranhou muito e perguntou porque ele estava fazendo aquilo, o Gilson disse que estava ajudando ele a urinar ao que o Everaldo respondeu que na tinha problema em urinar sozinho e segundo Everaldo mesmo diante da negativa e da resistência, o Gilson continuou manipulando ele em movimentos masturbatórios ... que se encontrava num impasse, pois por um lado ele temia prejudicar o Gilson contando tudo isso mas por outro lado ele temia que outras pessoas passassem pela mesma situação que ele, principalmente pessoas idosas.*

Quanto aos depoimentos dos outros pacientes Valmor e Anderson, novamente o denunciado alega sofrer preconceito por parte dos mesmos e que, inclusive, os dois pacientes estariam *“comungados”* contra o denunciado (**folha 14, linha 4**).

O Sr. Anderson Luis Ogliari, conforme prontuário, foi admitido na emergência do hospital por derrame pleural em 31/05/2011. Homem com estatura de 1,88 m e peso de 95 kg. A escala de trabalho demonstra que o denunciado estava trabalhando nos dias ímpares, porém, as anotações de Enfermagem, atividade obrigatória do profissional, foram feitas em 01/06/2011 pela profissional Heliza Cordeiro (**folha 170**), em 03/06/2011 pela profissional Elmide Fátima Testa (**folha 179**) e em 05/06/2011 pela profissional Sueli Ivanete Jakobowski (**folha 175**) evidenciando que este paciente não estava sobre a responsabilidade de atendimento do acusado em nenhuma das datas referendadas, época em que teria ocorrido o suposto abuso sexual. Desta forma, o Sr. Gilson só prestaria atendimento ao paciente, se o Enfermeiro Supervisor determinasse, o que não foi evidenciado através das anotações do Enfermeiro Supervisor.

Colega de quarto, o paciente, Sr. Valmor Borges teve o pé direito amputado. Atendimento hospitalar desde início de junho de 2011, onde passou por uma série de exames até amputação do membro em 27/06 e recuperação pós cirúrgica. **Única anotação de Enfermagem feita**

pelo denunciado foi na data de 15/06/2011 às 2 horas da madrugada em nova admissão no setor de Clínica Médica “*cliente admitido na unidade clínica médica de cadeira de rodas lúcido (palavra não legível), colaborativo, deambulando, sob orientação médica manter repouso absoluto, refere dor MMIIs com heparina em bomba infusora, refere leve ansiedade*”. (**folha 415**). Conforme relato, Sr. Valmor observou o denunciado examinando o Sr. Anderson no leito e em seguida manipulando os genitais de Anderson, achou que era condizente com o quadro clínico que desconhecia. “*No começo, pensei que fosse normal, ordens do médico (sic)*.”. Após examinar o Anderson foi sua a vez de ser examinado “*tocando-o primeiramente no abdome, com movimentos descendentes até chegar ao seu órgão genital, o qual “apalpava, mexia de um lado para o outro”(sic)*”. Pelo constrangimento conversou sobre o ocorrido com o colega de quarto e contou para assistente social. Anderson, após alta hospitalar se colocou a disposição. Valmor teria encontrado na manhã seguinte, no chão do quarto uma cartela com dois comprimidos faltando cuja procedência a Enfermeira não soube explicar, porém, teria dito que era remédio para dormir, fato este que reforçou as suspeitas de ter sido entorpecido devido à sonolência fora do comum que sentira naquela noite. **Reforço que não houve mais nenhuma anotação de Enfermagem no prontuário do paciente exceto a de admissão na clínica médica**, contrariando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução COFEN 311/2007, Seção I, Responsabilidades e Deveres, Art,25 “*...Registrar no Prontuário do Paciente as informações inerentes e indispensáveis ao processo e cuidar.*” bem como Art. 72 da Resolução acima citada.

Estes foram os dois pacientes que na opinião do denunciado “comungaram” para prejudicá-lo por preconceito. Um com quadro clínico de derrame pleural apresentando falta de ar devido a compressão da pleura e acúmulo de líquido impedindo a respiração normal; outro com quadro de comprometimento vascular no pé que culminou na amputação. O denunciado na defesa prévia escreveu de próprio punho que “*(...omissis) Sempre em primeiro lugar levando em consideração o respeito e a privacidade e as necessidades do paciente, nunca lhe impondo os procedimentos sem o consentimento e o devido sim do paciente, orientando-o e explicando detalhadamente o que sera realizado desde uma verificação de um presão ate a medicação ou qualquer outro procedimento prescrito pela prescrição medica com total aval do medico e supervisão do enfermeiro (a)... Sei perfeitamente dos cuidados que deve ter e atentar aos cuidados de enfermagem que devem ser prestados sem lhes causar danos físicos e psicológicos. Descrevo que os clientes denunciantes de tal infame me interpretaram pessimamente durante os procedimentos realizados.*”. [folhas 12 e 13]. Os dois pacientes não estavam em uso de sonda, não tinham problemas para urinar, apresentavam patologias distintas e jamais deveriam ser examinados fisicamente por um Técnico de Enfermagem, pois, sob a luz da Lei do Exercício Profissional o Técnico de Enfermagem não tem esta atribuição, se tivesse ocorrido algum problema de retenção urinária caberia ao Enfermeiro esta avaliação conforme Decreto Regulamentador 94.406/87, Art. 8º, letra h) “**cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas...**” como ação privativa do Enfermeiro.

Nas alegações finais, o denunciado tenta desqualificar o depoimento do Diretor de

Enfermagem Cristophen Ribeiro citando afastamento do mesmo de suas funções, porém, ao contrário do que alega o denunciado o depoimento do Diretor de Enfermagem não carece de credibilidade, pois o fato de que o mesmo teria sido afastado de suas funções não descaracteriza o depoimento, somente seria levado em consideração se o denunciado trouxesse aos Autos provas cabais de tal afirmação. Pertinente ao ocorrido, o Diretor de Enfermagem ao tomar ciência do fato, constatou informação e solicitou abordagem especializada por parte da psicóloga Angela, a quem achava qualificada. Ao ser informado que ao invés de um depoimento, a abordagem resultou em duas denúncias distintas, **afastou o denunciado do setor transferindo-o para Central de Materiais e Esterilização**. Solicitou orientação ao GRHS da SESA – Secretaria de Estado da Saúde e apresentou ao Sr. Gilson os fatos pedindo que o mesmo fizesse uma explicação de próprio punho. Em seu depoimento explicou que a farmácia só libera medicação com prescrição.

Referente aos depoimentos dos demais colegas, alguns destaques:

- Elmide Fátima Testa – Técnica de Enfermagem – 18/04/2012 - *“disse que o Gilson trabalhava bem e que so ouviu boatos, e que não presenciou nada e que se fez alguma coisa fez bem escondido ... Cita que cada técnico de enfermagem tem um grupo separado de paciente, para fazer atendimento integral ... o servidor interessado não compareceu”*.
- Helezi Cordeiro – Técnica de Enfermagem – 18/04/2017 – *“ficou sabendo da denúncia de abuso de um dos pacientes da clínica médica, que teria sido acusado de ter mexido nos órgãos do paciente, mas do próprio não ficou sabendo de nada, não tinha muita amizade no setor não fazia brincadeira medicava os seus pacientes e voltava pro setor ... a enfermeira Edinara que solicitou que o sr Gilson trabalhasse no período da noite, e sempre falou bem dele, o paciente que fez a denuncia era bem psico e não gostava muito do atendimento do sr Gilson por achar ele afeminado, o mesmo paciente conversou com o paciente ao lado e comentou que teria sofrido abuso, era um paciente bem queixoso ... o servidor interessado não compareceu nesta oitiva...”*.
- Jorandina de Liz – Técnica de Enfermagem – 18/04/2017 – *“... Na ocasião foi uma surpresa sobre a situação, nunca vi nada de diferente nele ... fez o curso de auxiliar de enfermagem e que conhecia a esposa e os filhos de Salto de Lontra...”*. Foi registrada novamente a ausência do servidor à oitiva e que não puderam informar da mudança de horário devido a ausências anteriores.
- Edimara Solange Candido – Enfermeira – 27/04/2012 – *“trabalhei algumas vezes com o Gilson e não percebi nada que chamasse atenção, trabalhou dentro da ética profissional, foi perguntado se ela havia solicitado que o Gilson passasse para o turno da noite, e respondeu que não houve essa solicitação, e que quando algum servidor quer transferência de turno entra em contato com o Cristophen e entra numa lista de espera para fazer a troca, a menos que haja alguém para fazer uma permuta...”*. O servidor interessado não compareceu.

Aos 25 dias de maio de 2012, o denunciado respondeu a novo interrogatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Foi questionado quanto aos depoimentos dos três pacientes sobre o suposto assédio. Sucintamente, a resposta do Sr Gilson aos três foi de que ele foi mal interpretado, que nunca teve problemas nos outros lugares em que trabalhou, foi vítima de discriminação e preconceito, que não tinha gosto nem sentia atração física pelo mesmo sexo.

Aos 10 dias de outubro de 2012, o Enfermeiro Cristophen Ribeiro deu novo depoimento à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar sobre o novo ocorrido “... *depois dos eventos ocorridos houve remanejamento pra o setor de materiais esterilizados, um setor sem contatos com pacientes, as servidoras que trabalham junto ao servidor Gilson denunciaram que estava fazendo brincadeira de conotação sexual, seriam elas Leonice Dalazen a outra servidora não lembro o nome, então o servidor foi remanejado para clínica médica sob supervisão direta do enfermeiro Dieyson e porem aproveitando o horário de intervalo do supervisor para cometer o terceiro delito ... foi isolado e trabalha somente com funcionário do sexo masculino na central de material esterilizado, e desde então não houve queixas...*”.

Aos quinze dias de outubro de 2012, foi ouvido depoimento de Rodrigo Daniel da Silva, paciente em 04/04/2012 por quadro renal e hepático por aproximadamente 10 dias “*mal ele chegou para regular o soro e se esfregou na genitália, o soro tava do lado direito e ele estava do lado esquerdo, esfregando o antebraço na genitália, e pediu se precisa de alguma coisa, daí ele fez isso fez que estava regulando o soro e se esfregou sendo que ele poderia estar do outro lado ... depois do acontecido o técnico insistiu se precisava de alguma coisa por mais de uma vez, e com alteração de voz perguntou ainda pediu se precisava de alguma coisa e saio do quarto...*”.

Aos cinco dias de novembro de dois mil e doze, foi ouvida a testemunha Tanilucia Karling Frigo, Técnica de Enfermagem “... *o Servidor Gilson estava muito estranho naquela noite ... ele é um profissional muito acomodado, pois ele tem que ser direcionado para execução as tarefas, e naquela noite não foi preciso ... chegou um paciente masculino mais novo com idade entorno de trinta a quarenta anos, este paciente seria responsabilidade da depoente, mas o técnico Gilson pediu para ficar cuidando do paciente, por isso que achou estranho ... por volta das três e meia o técnico Gilson se levantou e foi em direção aos quartos tendo demorado alguns minutos o que não sabe informar o que ele foi fazer, pois nenhum paciente tinha solicitado. Em torno de quatro e meia a técnica passou de quarto em quarto para ver se alguém precisava de alguma coisa e o paciente do quarto vinte e um que não tenho certeza do nome estava acordado e chamou queixando-se de dor de garganta e que sentia estar se fechando ...*” . Destaco que das folhas 570 à 578, cópias do prontuário do paciente Rodrigo Daniel da Silva **não há anotação de Enfermagem realizada pelo denunciado apesar de ter havido o pedido de prestar cuidados ao mesmo.**

Depoimento do Enfermeiro Dyeison de Souza na data de 12 de novembro de 2012 “...

não tinha conhecimento do processo que já estava em andamento, porque se soubesse jamais colocaria em contato com paciente até ser concluído o processo ... mas quem definiu foi o diretor de enfermagem ... no plantão seguinte ficou sabendo que ele passou a mão nas partes íntimas do paciente, inclusive que o paciente ficou nervoso e agressivo e fez uma denúncia junto a assistente social e psicóloga... e que agora lembrando desse fato lembrou que o paciente estava sonolento, o que concluiu que poderia ser do medicamento ... Foi perguntado se supostamente o paciente poderia ter se queixado de dor na garganta por ter passado por um momento de estresse, ao que respondeu que poderia, e se o fato já houvesse ocorrido poderia ter ficado constrangido em contar... “.

Depoimento da Técnica de Enfermagem Loreni Porta em 04 de dezembro de 2012 “... a conversa não era relacionada sobre o trabalho, era assuntos de casa, comentou que iria construir uma casa para a filha dele, foi questionado qual era o motivo porque não estava dando certo de morarem juntos, ele respondeu que não aguentava mais ver o genro dele desfilando de pau duro dentro de casa... ela não tinha dado liberdade pra que fizesse este tipo de comentário, não falou nada pra ele simplesmente levantou e saiu...”.

Aos 18 dias de setembro de 2013, em Oitiva do Coren-PR, o denunciado Gilson deu a mesma justificativa dos supostos atos: preconceito e a mesma resposta à todas as perguntas feitas: “não lembro.”. O denunciado passou durante todo o processo apenas alegando preconceito e discriminação, porém, em nenhum momento apresentou alegações convincentes de que tais fatos a ele imputados não ocorreram.

Alguns destaques finais dentro dos depoimentos já citados anteriormente. Da Técnica de Enfermagem Tanilucia Karling (folha 745) “**a declarante informa que o paciente Sr. Rodrigo tornou-se arredio ao contato físico para qualquer procedimento necessário ao seu tratamento no hospital após aquela data...**”. Da Técnica de Enfermagem Lariane Dums (folha 747/ 748) “**foi questionada pelo Anderson se ela não o avaliaria da mesma forma como foi examinado pelo plantão anterior; a depoente respondeu que já havia verificado a pressão, temperatura e demais sinais vitais do mesmo; declara a depoente que já havia examinado a perna do Anderson por que este era o problema que o paciente tinha, no caso trombose; a depoente questionou ao paciente de que maneira o mesmo tinha sido avaliado no plantão anterior, o paciente perguntou a depoente se ela não iria avaliar as partes genitais do mesmo, a depoente questionou se o mesmo apresentava algum tipo de problema com alergia, urinário, de dor na bexiga ou no pênis, e se ele tinha evacuado normal, ele falou que não tinha relatado ao técnico de enfermagem do plantão anterior nenhum desses sintomas pois não tinha nenhum problema dos questionados pela técnica ... o paciente não declinou o nome do técnico em enfermagem do plantão anterior pois não sabia o nome, porém descreveu as características físicas do mesmo declarando ser do sexo masculino; a depoente questionou ao paciente de que forma ele tinha sido tocado pelo técnico de enfermagem do plantão anterior; o paciente respondeu que tinha sido apalpado no pênis e nas “bolas”, gesticulando a forma que tinha sido apalpado ... neste momento o paciente Valmor passou a relatar que também tinha sido tocado**

da mesma forma pelo técnico do plantão anterior ... na sua opinião os fatos eram verdadeiros, não sentiu em momento algum falta de respeito pelos pacientes com a mesma pois até o fato ocorrido na noite anterior ela estava cuidando dos mesmos e nunca faltaram com o devido respeito...”. Da médica do Trabalho Dra. Carla Patricia Alves de Souza (folha 750/ 751) “... foi solicitada pelo Diretor Administrativo do HRS que acompanhasse a denúncia do paciente Rodrigo Daniel Rodrigues da Silva ... em que uma noite ao acordar sentiu ser tocado nos órgãos genitais por cima da roupa, pelo Técnico de Enfermagem do plantão ... dando as características físicas, sendo que o Serviço Social e Psicologia mostraram uma foto da Ficha Funcional do servidor Gilson, o qual foi reconhecido pelo paciente ... havia sido internado no HRS para investigar problemas hepáticos, não havendo necessidade de qualquer procedimento junto aos órgãos genitais, o mesmo não encontrava-se sondado ... o paciente Rodrigo perguntou ao técnico de enfermagem Gilson, o que estava acontecendo e este respondeu que estava fazendo um procedimento no equipo do soro que encontrava-se no braço ao lado oposto ao procedimento do técnico ... relatou ainda a depoente que o paciente Rodrigo disse que tinha adormecido e quando acordou o técnico de enfermagem estava retirando o cobertor, deixando o paciente constrangido novamente, não conseguindo mais dormir, a depoente declara que sentiu verdade nas declarações do paciente Rodrigo...”.

Destaco ainda que de acordo com o Processo Administrativo Instaurado pelo Hospital a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (folhas 799/ 800) entendeu que o denunciado **GILSON SAVIO HEINZEN**, cometeu infração administrativa e sugeriu a pena de demissão.

Diante disso esta relatora não tem dúvidas de que os fatos imputados ao denunciado realmente ocorreram, pois todos os relatos e demais documentos constantes nos Autos convergem para a certeza de que o denunciado atentou contra a dignidade sexual dos 4 pacientes do sexo masculino que estavam internados no Hospital Regional do Sudoeste Walter Alberto Pecoits.

Saliente-se que é assente na jurisprudência que nos delitos contra os costumes, pela sua própria natureza, a palavra da vítima assume excepcional relevância, particularmente quando coerente e harmoniosa com os demais elementos dos autos. A versão da vítima para os fatos deve prevalecer sobre as negativas do acusado, salvo se provado de modo cabal e incontroverso que se equivocou ou mentiu. Como é sabido esse tipo de infração não tem testemunhas, pois é praticado na clandestinidade, às escondidas.

Aliás, é muito constrangedor e humilhante para os homens em geral, admitirem que foram abusados, que foi violada a sua dignidade sexual. Os estudos dão conta de que o sentimento de vergonha muitas vezes é maior do que o senso de fazer justiça.

Os estudos mundiais demonstram que a violência e o trauma de um abuso sexual são intensos para os dois sexos, mas, de acordo com pesquisadores, pode ser mais difícil para os homens se recuperar. Difícilmente vítimas de delitos contra a dignidade sexual os inventam, tendo em vista que referidos crimes carregam um forte e negativo estigma social, pautado em concepções retrógradas,

além dos ofendidos passarem por imensurável constrangimento que são inclusive motivos da não revelação de tais condutas criminosas por parte dos sujeitos passivos, sendo que apenas uma parcela deles chega a levá-los ao conhecimento da Justiça.

“Homens e mulheres violentados sofrem com a vergonha e o estigma do abuso e acabam se isolando e protegendo o criminoso com seu silêncio. Mas os homens ainda têm de lidar com outro problema: os estereótipos sobre sua masculinidade. “Homens, especialmente crianças e jovens, não denunciam os abusos”, diz a professora de enfermagem, Elizabeth Saweyc, da University of British Columbia. “Muitas das nossas histórias colocam os homens no comando da sexualidade. Quando acontece um abuso, esta posição, definida socialmente, é rompida. Não é apenas a violação dos limites e da autonomia pessoal, não só o direito de privacidade do garoto que está em jogo. O ato também contradiz seu senso de masculinidade”. ” Fonte <http://hypescience.com/vitimas-de-abuso-sexual-do-sexo-masculino-tem-mais-dificuldade-de-lidar-com-o-trauma/>

PLENÁRIO

O Parecer de Relator foi submetido à apreciação do Plenário em sua 590ª Reunião Ordinária que, por unanimidade, **DECIDIU** pela aplicação das penalidades de **SUSPENSÃO PELO PERÍODO DE 29 (VINTE E NOVE) DIAS CUMULADA COM MULTA NO VALOR DE 10 (DEZ) ANUIDADES DA CATEGORIA DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM**, levando em consideração a circunstância atenuante do Art. 122, inciso II e as circunstâncias agravantes dispostas no Art. 123, incisos III, VI e VII parte final e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao Técnico de Enfermagem **GILSON SÁVIO HEINZEN**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG 51059700 SSP/PR, inscrito no Coren-PR sob o nº 314.658 e no CPF sob o nº 722.094.619-87, residente e domiciliado na Rua Santa Maria, nº 786, – Bairro Guanabara, CEP 85604-000- Francisco Beltrão, por infração aos artigos **9º, 19, 34 e 78** do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN nº 311/2007)

Curitiba, 17 de julho de 2017.



SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente



ALESSANDRA SEKSCINSKI
Conselheira Relatora